



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348220-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CASA NAIM SALTO, são agravados MUNICÍPIO DE SALTO e GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2348220-82.2024.8.26.0000

Agravante: Associação Casa Naim Salto

Agravado: Município de Salto e outro

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Álvaro Amorim Dourado Lavinsky

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04939

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar para abertura de nova unidade de acolhimento. A autora, associação privada, busca expandir serviços de acolhimento e residência inclusiva. O indeferimento pelo Conselho Municipal de Assistência Social foi fundamentado na ausência de requisitos específicos e na fiscalização dos serviços já executados pela associação, devido a inquérito civil. A motivação do ato administrativo é pertinente, tratando o pedido como ampliação dos serviços já desempenhados, que estão sob supervisão dos Conselhos Municipais. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 248/251 da origem, que indeferiu o pedido de liminar e determinou que a parte juntasse documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira.

A agravante explica que o seu pedido de inscrição para abertura de nova unidade de acolhimento no município de Salto/SP foi indeferido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o que considera abusivo por ausência de fundamentação legal. Afirma que cumpriu todas as exigências do Edital 01/2024 e que condicionar a abertura de outra unidade da mesma empresa à análise de nova inscrição retarda de forma injustificada o processo e, portanto, viola o princípio da eficiência.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 1690/1693). A parte autora juntou guia de preparo recolhida (fls. 1707/1702).

1704/1706.

Após retificação da forma de intimação da parte agravada (fls. 1707), foi recolhida a guia de custas para intimação dos agravados (fls. 1717/1719).

A agravante requereu a exclusão das peças juntadas sem a classificação do sigilo (fls. 1723).

Contraminuta a fls. 1727.

O recurso é tempestivo (fls. 283 da origem).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Anota-se que, quanto à determinação para que a parte juntasse documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira, o pedido resta prejudicado pelo que se extrai das decisões de fls. 233/235 e 1690/1693. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e a parte recorrente recolheu as guias de preparo.

Extrai-se dos autos que a autora é associação privada e deseja abrir nova unidade de serviço de acolhimento e residência inclusiva (unidade 2). Para isso, solicitou nova inscrição e anexou documentos (fls. 77/91).

O parecer de fls. 137/147 informa que a autora apresentou todas as documentações, conforme Edital 01/2024 e Resolução 25/2025. Além disso,

esclarece que não se trata de uma nova inscrição, mas de ampliação do serviço já ofertado pela organização, já que se trata do mesmo CNPJ apresentado para inscrição anterior (unidade I).

O documento explica que os profissionais necessários não foram contratados para expansão do serviço e que não foram detalhadas as fontes de recursos, restrições e receitas próprias, o que é relevante para o Conselho, em razão da relação custo/manutenção do serviço. Por fim, o Conselho apontou, ainda, que foi agendada visita com o objetivo de conhecer o local, que, no entanto, estava fechado (fls. 143/145).

Verifica-se que o indeferimento da abertura da nova unidade de serviço está expresso quanto à não ampliação do serviço proposto pela Organização Casa Naim, por ausência de requisitos específicos (atendimento às necessidades de recursos humanos, alimentação, trabalho social, articulação com a rede, oficina entre outros), além de que os serviços já executados pela Associação estão sob fiscalização dos serviços municipais em razão de inquérito civil em andamento por supostas irregularidades na prestação dos serviços de residência inclusiva.

Observa-se da notícia fato (que culminou na instauração do inquérito), que foi apurada possível insuficiência do quadro de recursos humanos, acumulação de atribuições por monitores, más condições de uso dos ambientes, guarda inadequada de medicamentos e armazenamento inadequado de alimentos, ausência de portão de controle para entrada e saída de pessoas, dentre outras irregularidades.

Dessa forma, ao menos em análise perfunctória do feito, o indeferimento pelo Conselho Municipal de Assistência Social foi devidamente justificado, fundamentando-se na ausência de requisitos específicos na unidade existente (atendimento às necessidades de recursos humanos, alimentação, trabalho social, articulação com a rede, oficina entre outros), além de que os serviços já

executados pela Associação estão sob fiscalização dos serviços municipais em razão de inquérito civil (fls. 219/221) em andamento por supostas irregularidades na prestação do serviços de residência inclusiva (fls. 137/147).

A motivação do ato administrativo é expressa e pertinente, especialmente porque o Conselho tratou o pedido não como nova inscrição, mas como ampliação dos serviços já desempenhados pela autora e que estão sob supervisão dos Conselhos Municipais, o que, a princípio, parece adequado, já que se trata inequivocamente da mesma empresa com a intenção de expandir o atendimento que já realiza.

Tratando-se da ampliação dos serviços já desempenhados pela autora, é acertado que a autorização seja verificada relacionando a regularidade dos serviços que atualmente são prestados. Isso porque a ampliação de atividades exige que os serviços existentes estejam em conformidade com as normativas vigentes, garantindo que a expansão não comprometa a qualidade ou a segurança dos serviços.

Há informações concretas de que desde janeiro de 2024 a parte agravante recebeu plano de providências visando melhorias no serviço de acolhimento e que a organização solicitou novos prazos para as adequações (fls. 217/218) e que órgãos como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Tutelar (CT), órgãos de Proteção a Criança e ao Adolescente também apontam irregularidades no Serviço de acolhimento oferecido (fls. 219), sendo certo que não está devidamente demonstrado nos autos que a entidade tenha realizado totalmente as adequações previstas.

Dessa forma, e levando-se em consideração o parecer emitido pelo Conselho Municipal, além da natureza da prestação de serviço, observa-se a relevância da exigência de informações claras e objetivas sobre os profissionais que serão contratados pela instituição, assim como a necessidade de adequação das instalações, aspectos que, até o momento, não foram devidamente esclarecidos pela

parte agravante. A falta dessas informações essenciais compromete a análise completa e fundamentada do pedido, uma vez que são elementos indispensáveis para garantir a conformidade das operações e a segurança dos serviços prestados.

Embora a simples tramitação do inquérito, por si só, não seja suficiente para justificar o indeferimento do pedido, o serviço realizado pela autora da ação reveste-se de grande importância e deve ser tratado com a máxima cautela. Isso se deve ao fato de que as pessoas acolhidas pela instituição se encontram em uma situação de vulnerabilidade e dependência, o que exige um nível elevado de atenção e cuidados específicos. Assim, nesta fase inicial de análise sumária, não se observa que a decisão de indeferir a ampliação do serviço seja abusiva ou irregular, uma vez que o indeferimento está fundamentado de forma suficiente e coerente, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Em virtude do exposto, não há nos autos qualquer evidência concreta de violação de um direito líquido e certo da agravante. Não há, portanto, fundamento para que se determine a liberação imediata da expansão dos serviços. A documentação e os elementos presentes nos autos indicam que é prudente assegurar o exercício do contraditório, de modo que a apreciação do pedido de ampliação seja realizada de forma mais abrangente, respeitando o direito à ampla defesa e à análise detalhada de todos os aspectos envolvidos.

Salienta-se que, tratando-se de mandado de segurança, a prova pré-constituída deve ser suficiente para a análise do pedido e apta a revelar inequivocamente a certeza do direito, o que não ocorre nos autos. Em razão disso, não se verifica a presença da probabilidade do direito, sem a qual não é possível deferir a tutela recursal.

Isto colocado, **NEGA-SE provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota-se que não se verifica prejuízo pela exclusão dos documentos de fls. 1695/1697, o que fica deferido, determinando-se a juntada dos documentos com a devida anotação de sigilo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator